



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº

PROCESSO Nº 316 DE 2017

ENTRADA EM 29/05/2017

INTERESSADO: TODOS OS VEREADORES

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 – Revoga a Lei
Complementar nº 370, de 28 de dezembro
de 2010.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0927	29/5/17	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

Projeto de Lei Complementar nº.08, de 29 de maio 2017.

Revoga a Lei Complementar
nº370, de 28 de Outubro de 2010.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2017, aprovou Projeto de Lei Complementar nº. ____/2017, de autoria dos Vereadores: Agimar Alves, Aloysio Taliberti Filho, Aloysio Taliberti Filho, Aparecido Donizeti Teixeira. Brasilino Antônio de Moraes, Carlos Henrique Lopes Faustino, Daniel Giroto, Edimilson Manoel, Eduardo Ribeiro Barison, Elias de Sisto, Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Francisco Carlos Cândido, José Roberto Pereira, Josimar Alves Vieira, Sônia Aparecida De Pauli Pereira e Valdirene Donizeti da Silva Miranda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Revoga-se a Lei Complementar nº. 370, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de maio de 2017.

AGIMAR ALVES

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

APARECIDO D. TEIXEIRA

BRASILINO ANTONIO DE MORAES



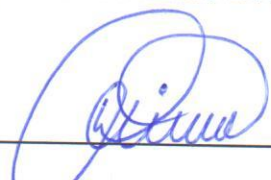
Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

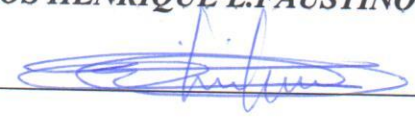
Projeto de Lei Complementar nº.08, de 29 de maio 2017.



CARLOS HENRIQUE L. FAUSTINO



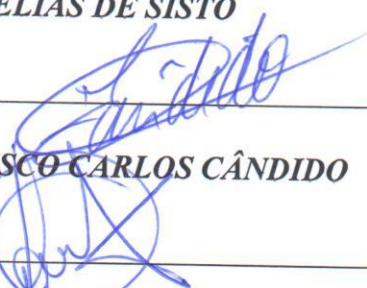
DANIEL GIROTTTO



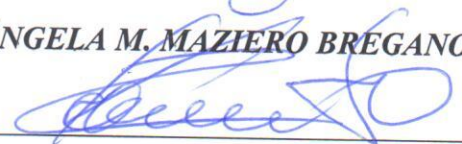
EDIMILSON MANOEL



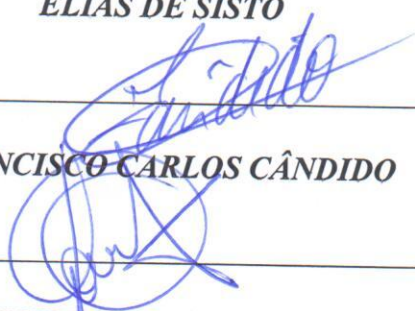
EDUARDO RIBEIRO BARISON



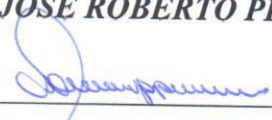
ELIAS DE SISTO



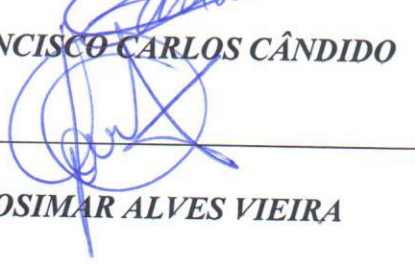
ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI



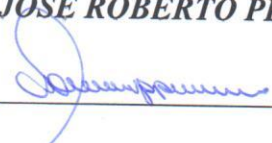
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO



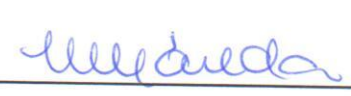
JOSÉ ROBERTO PEREIRA



JOSIMAR ALVES VIEIRA



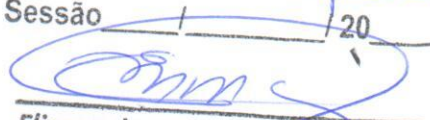
SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA



VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

APROVADO

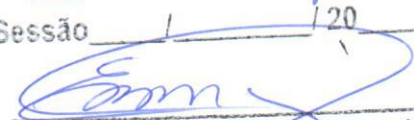
Em 12 Discussão por 14 *favoráveis* 1 *ausente*
Sessão 1 / 20



Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO

Em 28 Discussão por 15 *favoráveis*
Sessão 1 / 20



Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

Projeto de Lei Complementar nº.08, de 29 de maio 2017.

JUSTIFICATIVA

A chamada Taxa de Serviço de Bombeiros é tributo que foi instituído pela Lei Complementar nº 370, de 28 de dezembro de 2010, sendo que sua exigibilidade sempre foi motivo de discussões jurídicas em razão de sua alegada inconstitucionalidade.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 643247, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 24 de maio, por 6 votos a 4 declarou inconstitucional a cobrança deste tributo.

O argumento do STF é no sentido de que o serviço usufruído pelos cidadãos – e que serve como fundamento do tributo – é indivisível, contrariando o próprio conceito legal de taxa, previsto no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o STF colocou fim à discussão, de modo definitivo, razão pela qual não pode persistir, no Município de Mococa, a exigibilidade do malfadado tributo inconstitucional, sendo necessária a imediata revogação da Lei Complementar nº 370/10, o que se pretende com o presente Projeto de Lei.

Por outro lado, a iniciativa de lei que trata de matéria tributária, como neste caso, cabe também ao Poder Legislativo, sendo questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, razão da presente proposição.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de maio de 2017.

AGIMAR ALVES

APARECIDO D. TEIXEIRA

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

BRASILINO ANTONIO DE MORAES



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 4

Projeto de Lei Complementar nº.08, de 29 de maio 2017.

CARLOS HENRIQUE L.FAUSTINO

DANIEL GIROTTO

EDIMILSON MANOEL

EDUARDO RIBEIRO BARISON

ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

JOSÉ ROBERTO PEREIRA

JOSIMAR ALVES VIEIRA

SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 370, de 28 de dezembro de 2010.

Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, aprovou Projeto de Lei Complementar nº.022/2010, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros no Município, através de Convênio.

Artigo 2º. O custo do serviço será rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada imóvel situado no Município.

Artigo 3º. São contribuintes da Taxa:

I – os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Mococa;

II – o contribuinte, pessoa física ou jurídica, das taxas de poder de polícia.

Parágrafo Único - São isentos da cobrança da Taxa, as residências unifamiliares que possuem isenção prevista no Código Tributário Municipal.

Artigo 4º. A base de cálculo da Taxa é a carga de incêndio de cada imóvel, medida em Megajoule (MJ).

Parágrafo 1º - A carga de incêndio será determinada pelo produto da carga de incêndio de cada imóvel, constante da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, pela área construída do imóvel.

Parágrafo 2º - As atividades que armazenam líquidos combustíveis e/ou inflamáveis cujas ocupações não constem na Tabela anexa terão a sua carga de incêndio determinada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Parágrafo 3º - Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) terão a sua carga de incêndio determinada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 370, de 28 de dezembro de 2010.

Parágrafo 4º - Os terrenos vagos terão a sua carga de incêndio determinada pelo produto da carga de incêndio específica de cobertura vegetal, constante da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, pela área total do imóvel.

Artigo 5º. O valor da Taxa corresponderá ao produto da carga de incêndio de cada imóvel pelo fator de cobrança.

Parágrafo Único - O fator de cobrança será de:

I – R\$ 0,00035 para ocupações de risco baixo;

II – R\$ 0,00065 para ocupações de risco médio; e

III – R\$ 0,00085 para ocupações de risco alto.

Artigo 6º. O contribuinte das Taxas de Poder de Polícia, poderá requerer desconto do valor já pago, conforme o parágrafo 1º do artigo 4º desta Lei Complementar, proporcional a área ocupada pelo imóvel.

Artigo 7º. Os recursos arrecadados com a Taxa instituída por esta Lei Complementar serão aplicados exclusivamente para custear as despesas do Corpo de Bombeiros do Município.

Artigo 8º. Para os efeitos da aplicação desta Lei Complementar, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

I – Risco baixo: ocupações com carga de incêndio específica de até 300 MJ/m²;

II – Risco médio: ocupações com carga de incêndio específica acima de 300 MJ/m² e de até 1.200 MJ/m²;

III – Risco alto: ocupações com carga de incêndio específica acima de 1.200 MJ/m².

Artigo 9º. Os imóveis cujas ocupações não constarem da Tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Artigo 10.- A Taxa de Serviços de Bombeiros será limitada a valores máximos anuais, relacionando sua carga de incêndio a sua classificação de ocupação, conforme Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo 1º - Para os imóveis residenciais em que o cálculo da referida taxa não atingir R\$ 8,00 (oito Reais), fica estipulado este como sendo o valor anual mínimo, para lançamento e posterior cobrança.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 370, de 28 de dezembro de 2010.

Parágrafo 2º - Para os imóveis não residenciais em que o cálculo da referida taxa não atingir R\$ 40,00 (quarenta Reais), fica estipulado este como sendo o valor anual mínimo, para lançamento e posterior cobrança.

Artigo 11 - A Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

Artigo 12 - O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Artigo 13. O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito a:

I – atualização pelo indexador estabelecido na legislação e normas municipais pertinentes;

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

III – juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;

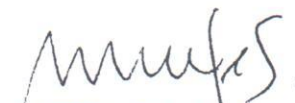
IV – não renovação do alvará e/ou licença de funcionamento, nos casos de imóveis não residenciais.

Artigo 14. Os recursos arrecadados com a taxa serão contabilizados em créditos orçamentários próprios.

Artigo 15. Os valores constantes nesta Lei Complementar serão atualizados anualmente, conforme disposto na legislação vigente.

Artigo 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 de dezembro de 2010.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

CARGAS DE INCÊNDIO ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m ²
Residencial	Alojamentos estudantis	300
	Apartamentos	300
	Casas térreas ou sobrados	300
	Pensionatos	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	500
	Motéis	500
	Apart-hotéis	500
Comercial varejista, Loja	Açougue	40
	Antiguidades	700
	Aparelhos eletrodomésticos	300
	Aparelhos eletrônicos	400
	Armarinhos	600
	Armas	300
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	300
	Artigos de cera	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	800
	Automóveis	200
	Bebidas destiladas	700
	Brinquedos	500
	Calçados	500
	Couro, artigos de	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	1000
	Esportes, artigos de	800
	Ferragens	300
	Floricultura	80
	Galeria de quadros	200
	Joalheria	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

1

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m ²
Industrial	Cerâmica	200
	Cereais	1700
	Cervejarias	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	300
	Chocolate	400
	Cimento	40
	Cobertores, tapetes	600
	Colas	800
	Colchões (exceto espuma)	500
	Condimentos, conservas	40
	Confeitarias	400
	Congelados	800
	Cortiça, artigos de	600
	Couro, curtume	700
	Couro sintético	1000
	Defumados	200
	Discos de música	600
	Doces	800
	Espumas	3000
	Estaleiros	700
	Farinhas	2000
	Feltros	600
	Fermentos	800
	Ferragens	300
	Fiações	600
	Fibras sintéticas	300
	Fios elétricos	300
	Flores artificiais	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	1000
	Forragem	2000
	Frigoríficos	2000
	Fundições de metal	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	400
	Galvanoplastia	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

	Livrarias	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	800
	Máquinas de costura ou de escritório	300
	Materiais de construção	800
	Materiais fotográficos	300
	Móveis	400
	Papelarias	700
	Perfumarias	400
Ocupação/Us	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m ²
Comercial varejista, Loja	Produtos têxteis	600
	Relojoarias	600
	Supermercados	400
	Tapetes	800
	Tintas e vernizes	1000
	Verduras frescas	200
	Vinhos	200
	Vulcanização	1000
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	300
	Agências de correios	400
	Centrais telefônicas	200
	Cabeleireiros	200
	Copiadora	400
	Encadernadoras	1000
	Escritórios	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	300
	Laboratórios químicos	500
	Laboratórios (outros)	300
	Lavanderias	300
	Oficinas elétricas	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	200
	Pinturas	500
	Processamentos de dados	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	300	
	Pré-escolas e similares	300	
	Creches e similares	300	
	Escolas em geral	300	
Locais de reunião de público	Bibliotecas	2000	
	Cinemas, teatros e similares	600	
	Circos e assemelhados	500	
	Centros esportivos e de exibição	150	
	Clubes sociais, boates e similares	600	
	Estações e terminais de passageiros	200	
	Exposições	300	
	Igrejas e templos	200	
	Museus	300	
	Restaurantes	300	
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	200	
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	300	
	Postos de abastecimento (com tanque enterrado)	300	
	Hangares	200	
Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m²	
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	350	
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	200	
	Hospitais em geral	300	
	Presídios e similares	100	
	Quartéis e similares	450	
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	400	
	Acessórios para automóveis	300	
	Acetileno	700	
	Alimentação	800	
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	40	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma	600
Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	200
Artigos de bijuteria	200
Artigos de cera	1000
Artigos de gesso	80
Artigos de madeira em geral	800
Artigos de madeira, impregnação	3000
Artigos de mármore	40
Artigos de metal, forjados	80
Artigos de metal, fresados	200
Artigos de peles	500
Artigos de plásticos em geral	1000
Artigos de tabaco	200
Artigos de vidro	80
Automotiva e autopeças (exceto pintura)	300
Automotiva e autopeças (pintura)	500
Aviões	600
Balanças	300
Barcos de madeira ou de plástico	600
Barcos de metal	600
Baterias	800
Bebidas destilada	500
Bebidas não alcoólicas	80
Bicicletas	200
Brinquedos	500
Café (inclusive torrefação)	400
Caixotes barris ou pallets de madeira	1000
Calçados	600
Carpintarias e marcenarias	800
Cera de polimento	2000

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

	Geladeiras	1000
	Gelatinas	800
	Gesso	80
	Gorduras comestíveis	1000
	Gráficas (empacotamento)	2000
	Gráficas (produção)	400
	Guarda-chuvas	300
	Instrumentos musicais	600

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m ²
Industrial	Janelas e portas de madeira	800
	Jóias	200
	Laboratórios farmacêuticos	300
	Laboratórios químicos	500
	Lápis	600
	Lâmpadas	40
	Latas metálicas, sem embalagem	100
	Laticínios	200
	Malas, fábrica	1000
	Malharias	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	300
	Massas alimentícias	1000
	Mastiques	1000
	Matadouro	40
	Materiais sintéticos ou plásticos	2000
	Metalúrgica	200
	Montagens de automóveis	300
	Motocicletas	300
	Motores elétricos	300
	Móveis	600
	Olarias	100
	Óleos comestíveis e óleos em geral	1000
	Padarias	1000
	Papéis (acabamento)	500



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Papéis (preparo de celulose)	80
Papéis (procedimento)	800
Papelões betuminados	2000
Papelões ondulados	800
Pedras	40
Perfumes	300
Pneus	700
Produtos adesivos	1000
Produtos de adubo químico	200
Produtos alimentícios (expedição)	1000
Produtos com ácido acético	200
Produtos com ácido carbônico	40
Produtos com ácido inorgânico	80
Produtos com albumina	2000
Produtos com alcatrão	800
Produtos com amido	2000
Produtos com soda	40
Produtos de limpeza	2000
Produtos graxos	1000
Produtos refratários	200

Ocupação/Us	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m ²
Industrial	Rações	2000
	Rações balanceadas	800
	Relógios	300
	Resinas	3000
	Resinas, em placas	800
	Roupas	500
	Sabões	300
	Sacos de papel	800
	Sacos de juta	500
	Serralheria	200
	Sorvetes	80
	Sucos de fruta	200
	Tapetes	600
	Têxteis em geral (tecidos)	700



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

	Tintas e solventes	4000
	Tintas e vernizes	2000
	Tintas látex	800
	Tintas não-inflâmaveis	200
	Transformadores	200
	Tratamento de madeira	3000
	Tratores	300
	Vagões	200
	Vassouras ou escovas	700
	Velas de cera	1300
	Vidros ou espelhos	200
	Vinagres	80
	Vulcanização	1000
Diversos	Cobertura vegetal – terrenos vagos	150 MJ/m2
	Gás liquefeito de petróleo	47 MJ/kg
	Destilados	30 MJ/kg
	Estação de controle e depósito de petróleo e diversos	47 MJ/kg
	Gasolina	44 MJ/kg
	Óleo diesel	41 MJ/kg
	Querosene	29 MJ/kg
	Metanol	20 MJ/kg



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

**LIMITE ANUAL MÁXIMO DE COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE
BOMBEIROS**

CLASSIFICAÇÃO RISCO	RESIDÊNCIAS E TERRENOS	COMÉRCIO e DEPÓSITOS	INDÚSTRIA	DEMAIS SERVIÇOS
BAIXO	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 500,00	R\$ 100,00
MÉDIO		R\$ 200,00	R\$ 750,00	R\$ 200,00
ALTO		R\$ 300,00	R\$ 1000,00	R\$ 300,00



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
926	29/05/2017	

DESPACHO

APROVADO

29/05/2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei Complementar nº.08/2017 – de autoria dos vereadores subscritos: Revoga a Lei Complementar nº 370, de 28 de dezembro de 2010.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de maio de 2017.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 17ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 29 DE MAIO DE 2017.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO URGÊNCIA ESPECIAL.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes : 01
Total : 14

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 316/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

Edimilson Mamede.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de maio de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017.

INTERESSADOS :- Vereadores

ASSUNTO :- Revoga a Lei Complementar nº 370, de 28 de dezembro de 2010.

**RELATOR(A)
ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 29 de maio de 2017.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 17ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 29 DE MAIO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 316/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : 0
Ausentes : 01
Total : 15

1º Secretário



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1763/2017¹

- TB – Tributação. Instituição de "Taxa de Bombeiro" pelo Município. Competência Estadual. Inteligência do art. 144 da Constituição. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga o seguinte, in verbis:

"Pode o Município instituir a chamada "taxa de bombeiro"? A obrigação de manter o corpo de bombeiros não caberia ao Estado? Caso ela já exista, pode ser extinta pelo Prefeito? Quais os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais pertinentes à matéria?"

RESPOSTA:

Como as taxas não se prestam para financiar obrigações gerais do Estado e tendo em vista que as atividades dos bombeiros militares constituem atribuição dos Estados Federados, não cabe ao Município, por flagrante inconstitucionalidade, instituir taxas para cobrir despesas relativas ao combate a incêndios.

Assim decidiu o STF em recente decisão de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 643.247 publicado em 25 de maio de 2017:

"TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo." (RE 643.247. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de

¹PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)



25/05/2017)

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio afirma que:

"Inconcebível é que, a pretexto de prevenir sinistro relativo a incêndio, venha o Município a substituir-se ao Estado, fazendo-o por meio da criação de tributo sob o rótulo taxa. Repita-se à exaustão - atividade precípua do Estado é viabilizada mediante arrecadação decorrente de impostos, pressupondo a taxa o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição. Nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência. (...)

Como tese, proponho que se formalize: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". (Recurso Extraordinário 643.247 STF)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível nº 2010.065736-7, de Criciúma, sendo Relator o Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, publicado em 25/11/2010:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO DE TAXAS PELOS MUNICÍPIOS. (...). Taxa de Segurança Contra Incêndio (TSI) e da Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos (TSO). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ARGUIÇÕES NS. 1996.012680-5/0001.00 e 1997.001222-5/0001.00. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TAXA VINCULADA À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. ÓRGÃOS SUBORDINADOS À ADMINISTRAÇÃO



ESTADUAL. PREÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETE AO ÓRGÃO ARRECADADOR DOS TRIBUTOS. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE".

Do relatório dessa decisão extrai-se:

"Taxa de Segurança Contra Incêndios - TSI tendo como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, do serviço de prevenção contra incêndios e outros sinistros, pela Polícia Militar do Estado, através de suas Unidades de Bombeiros ou de unidades contratadas ou conveniadas, tendo como contribuintes os titulares de estabelecimentos comercial, industrial, prestação de serviços, o proprietário, o possuidor de qualquer título ou detentor do domínio útil de prédio de qualquer outra categoria, sendo devida anualmente, em função do risco a que estão sujeitos estes estabelecimentos de conformidade com o Anexo I, desta Lei, devendo ser paga por ocasião da Autorização de Funcionamento de Atividade e recolhida na conta específica do FUNREBOMPM, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

(...).

O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções

administrativas estabelecidas em Lei;

IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V - colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial."

A respeito da competência para instituir taxas, leciona Hugo de Brito Machado:

"A Constituição Federal não alberga norma determinando quais são as taxas que podem ser instituídas pela União, pelo Estados e pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios. (...) Esses tributos têm fato gerador que é, ou se liga a atividade estatal específica relativa ao contribuinte, de sorte que competente para instituí-los é a pessoa jurídica que desenvolve a atividade correspondente. (...)

Só a pessoa jurídica de Direito público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é privativa do ente estatal que exercita a atividade respectiva. Indicar-se como de competência comum os tributos vinculados não nos parece adequado. Preferimos dizer que esses tributos são privativos de quem exerce a atividade estatal a que se ligam, sendo a competência para o exercício dessa atividade estatal matéria estranha ao Direito Tributário (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 245/246).

Assim, conclui-se ser a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros órgãos subordinados à Administração Estadual, sendo competência do Estado a tributação, através de taxas, dos fatos gerados relacionados aos serviços prestados por tais entidades.

(...).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
EMREEXAME NECESSÁRIO DE MANDADO DE
SEGURANÇA. TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. ART.
11, INC. I, DA LEI MUNICIPAL N. 3.219, de 27.12.95. PREVENÇÃO
DE INCÊNDIOS. CORPO DE BOMBEIROS. COMPETÊNCIA
ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INVASÃO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Tendo em vista que a competência administrativa precede e determina a tributária, a instituição de taxas cujo fato gerador seja a prestação do serviço de prevenção de incêndios, através de unidade de bombeiros, é da competência do Estado, e não do Município. Evidente, portanto, que a municipalidade invadiu competência tributária privativa, ao instituir taxa cujo fato gerador é o desempenho de um serviço público do Estado [...]

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (Argüição de Inconstitucionalidade n. 1996.012680-5/0001.00, Des. Silveira Lenzi)".

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ementa: Ação de repetição de indébito. (...). Taxa de incêndio - o serviço público de combate a incêndios é atribuição dos Estados, motivo pelo qual os Municípios carecem de competência para a instituição de eventual taxa que o tenha como fato gerador - inteligência do art. 144 da Constituição Federal. Competência tributária indelegável - impossibilidade de transferência mediante convênio celebrado entre entes da Federação. Juros a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188 do STJ). Dá-se parcial provimento ao recurso para determinar-se a incidência dos juros demora a partir do trânsito em julgado da sentença".

(Apelação990102684512, Comarca de São Caetano do Sul, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado pela 18ª Câmara de Direito Público, em 30.09.2010, registro em 26.11.2010).

Já havia decidido o Supremo Tribunal Federal:

"Por aparente ofensa ao art. 144, "caput", inciso V e § 5º da CF ("Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (...). § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."), o Tribunal deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para suspender, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo", constante do art. 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010/96, do Estado do Pará, que institui a Taxa de Segurança ["art. 2º- A Taxa de Segurança tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do exercício do Poder de Polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art. 3º da Lei nº 5.944/96), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA."], porque dizem respeito à atividade de segurança da polícia militar estadual. Entendeu-se que sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através entre outras da polícia militar, só pode ser sustentada por impostos e não por taxa. ADInMC 1.942-DF, Rel. Min. Moreira Alves, 5.5.99". (Informativo nº 148).

Em suma, o tema trazido à apreciação sofre de inconstitucionalidade, em face das regras constantes do art. 144 da CRFB. Em acréscimo, não pode a atividade de segurança pública, inclusive a de combate a incêndios, ser exercida pelos Municípios e muito menos ser suportada por taxas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Presidência da Câmara Municipal de Mococa

Mococa, 29 de maio de 2017

Ofício – DIR-02/2017

Prezado senhor:

Venho cordialmente à presença de Vossa Senhoria solicitar a elaboração de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei apresentado pelos Exmos. Vereadores da Câmara Municipal a respeito da revogação da Lei Complementar nº 370 de 28 de outubro de 2010. Cópia em anexo.

Aproveito para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fábio Delduca da Silva

Diretor da Câmara Municipal de Mococa

Imo. Dr.

DONATO CÉSAR A. TEIXEIRA

DD. Procurador da Câmara Municipal de Mococa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 10/2017

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de lei complementar de autoria parlamentar. Matéria tributária. Competência legislativa concorrente. Taxa municipal de bombeiro. Inconstitucionalidade. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores</i>

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de número 08/2017, subscrito por todos os Vereadores, em que revoga-se a Lei Complementar nº 370, de 28 de dezembro de 2010, que institui a taxa de serviços de bombeiros e dá outras providências.

Em relação à matéria, já não paira qualquer dúvida quanto à sua inconstitucionalidade.

Com efeito, bem recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, ao atribuir **Repercussão Geral** ao **Recurso Extraordinário nº 643247**, por 6 votos a 4 dos seus Ministros, julgou inconstitucional a cobrança da referida taxa, por entender que o serviço usufruído por todos os cidadãos é indivisível, contrariando o próprio conceito legal de taxa.

Todavia, os Vereadores ainda têm dúvidas quanto à possibilidade de um projeto de iniciativa parlamentar revogar a legislação advinda do Poder Executivo.

Respondendo à indagação, **em se tratando de matéria tributária, é pacífico o entendimento de que a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.**

Nesse sentido entende o E. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direita de Inconstitucionalidade Art. 1º da Lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$- Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente (fl. 212 grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado** (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 grifos nossos). E I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do**



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 grifos nossos). E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 541273 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Ademais, ainda que não houvesse a lei revogadora, em razão do caráter *erga omnes* da decisão em sede de Repercussão Geral, a taxa de bombeiros não pode ser mais exigida pelos Municípios.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 05 de junho de 2017.


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 18ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 05 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 316/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

15
—
—
15

1º Secretário